

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO No. 13706.001051/91-28

Sessão de 23 de agosto de 1995.

ACÓRDÃO 104-12.577

Recurso No. 79.875 - IRPF - Exercício de 1990.

Recorrente : JOSÉ BEHAR

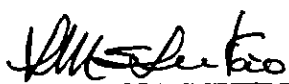
Recorrida : Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ.

OUTROS RENDIMENTOS - INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento ou de iniciado o processo de lançamento de ofício.

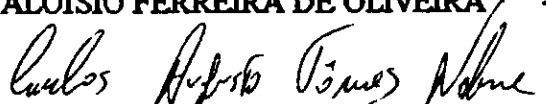
✓ Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Jo'se Behar.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, Brasília, 23 de agosto de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM
SESSÃO DE : 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL :
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto William Gonçalves, Remis Almeida Estol.

Ausente o Conselheiro Roberto Alves Vieira.

PROCESSO No. : 13706.001051/91-28

ACÓRDÃO No. : 104-12.577

RELATÓRIO

O feito tem início com a Notificação de No. 710/5.000.728, no valor de 7.578,98 BTN's, apurado por precessamento, tendo em vista diferença nos valores dos impostos a recolher, declarados como 606,46 BTN's pelo contribuinte JOSÉ BEHAR, C.P.F. 020.484.697-87, referente ao ano-base de 1989, exercício de 1990.

Após recebimento da mencionada Notificação, o contribuinte encaminha ao Senhor Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, pedido de refuticação nos seguintes termos:

" solicita-se digno V.Sa. em : Cancelar a Notificação em anexa, tendo em vista que os Rendimentos apresentados na Declaração do IRPF ano base de 1989 exercício de 1990, página 1 código 9 (nove) Varias Fontes, houve um equívoco de minha parte na Soma dos Recibos de Pagamento a Autônomo - (RPA), em vez de NCR\$ 185.500,00 (Cento e oitenta e cinco mil, e quinhentos cruzados novos), é NCR\$ 18.550,00 - (Dezoito mil, quinhentos e cinquenta cruzados novos), referente aos meses de Janeiro a Novembro 1989, conforme documentos em anexos, xerox. "

Nos documentos de fls. 23 e 37 a DRF - Rio de Janeiro, solicita ao contribuinte todos os roteiros de apuração mensal que resultaram no saldo a pagar de 606,46 BTN's, declarados pelo Sr. José Behar em sua declaração de ajuste do ano-base de 1989.

De posse dos documentos apresentados pelo contribuinte, a DRF - Rio de Janeiro, às folhas 59/60, presta os seguintes esclarecimentos:

" José Behar, CPF No. 020.484.697-87, impugna a cobrança do imposto de 7.578,98 BTN, notificação de fls. 02, relativa ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

O contribuinte esclarece às fls. 01, que cometeu erros ao preencher sua declaração de rendimentos vez que o total dos Recibos de Pagamentos a Autônomos atingiu Cr\$ 18.550,00, e não Cr\$ 185.550,00 alterando o imposto a pagar de 606,46 BTN (fls. 14) para 638,93 BTN (fls. 03).

Através da intimação No. 853/91, fls. 24, foi solicitado ao impugnante os Roteiros de Apuração Mensal - Exercício de 1990 que resultaram no saldo de imposto a pagar de 606,46 BTN's, tal solicitação foi reiterada em 21/10/91, sem que o contribuinte apresentasse as informações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 02.

PROCESSO No. : 13706.001051/91-28

ACÓRDÃO No.: 104-12.577

solicitadas e, em consequência, consideramos que o montante de Cr\$ 171.230,00 (Cr\$ 185.500,00 - Total dos rendimentos menos Cr\$ 14.270,00 Rendimentos de fevereiro a outubro /89) foi auferido em novembro/89 , apurando os valores mensais de impostos às fls. 54.

Em virtude do contribuinte haver recolhido imposto de 606,46 BTN's, Cod. 0211 - DARF de fls. 11 , foi o processo encaminhado à DIVARR para apropriar tal recolhimento aos débitos apurados sob o código 0190.

De acordo com a informação de fls. 57 e 57 verso, o recolhimento de 606,46 BTN's quitou os débitos até o período de apuração 007/89 (inclusive), restando para os meses seguintes os saldos a recolher abaixo discriminados:

Período de Apuração: 08/89 Cód. 0190
Imposto : 32,65 BTN ou 6,93 UFIR
Juros - Termo inicial : outubro/89
Período de Apuração: 08/89 - Cód. 0190
Imposto: 4,36 BTN ou 0,92 UFIR
Juros - Termo Inicial : Novembro/89
Período de Apuração : 10/89 - Cód. 0190
Imposto: 14,07 BTN ou 2,98 UFIR
Juros - Termo inicial : Dezembro/89
Período de Apuração : 11/89 - Cód. 0190
Imposto: 5.823,56 BTN ou 1.237,37 UFIR
Juros - Termo inicial : janeiro/90.

Tendo em vista o exposto , propomos o indeferimento da impugnação interposta. "

Cientificado , do indeferimento de sua impugnação , o contribuinte recorre a este Conselho , anexando o documento de fls. 65 pedindo que seja reformada a decisão de primeira instância , relatando em síntese:

" Inexistem os "SALDOS" indicados na informação prestada em 17.02.93 pela operosa DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO. Houve um erro da parte do contribuinte, que, atendendo solicitação do Setor , juntou os ROTEIROS DE APURAÇÃO MENSAL relativos aos meses de Fevereiro a Novembro , só que, por engano, fez figurar como referentes ao ano-base de 1990 , quando na realidade, são relativos ao ano de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 03.

PROCESSO No.: 13706.001051/91-28

ACÓRDÃO No.: 104-12.577

O erro do Recorrente, registrando 1990 nos ROTEIROS que na verdade correspondiam ao ano-base de 1989, e que de resto conferem com os "R.P.A." também juntados por cópia, deu causa à confusão, pois a DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO, levada a acreditar que os ROTEIROS juntados pelo requerente fossem efetivamente de 1990, e não eram, não os levou em consideração, e não podia levar mesmo, chegando a afirmar que sua solicitação não fora atendida, ("Tal solicitação foi reiterada em 21.10.91, sem que contribuinte apresentasse as informações solicitadas. ").

Em anexo o Recorrente junta novamente os ROTEIROS DE APURAÇÃO MENSAL, que refez, devidamente corrigidos no tocante aos meses a que se referiu (02 a 11/89), esperando que a RECEITA FEDERAL os considere, em substituição àqueles anteriormente juntados, quando, então, verificará que o Recorrente não deve diferença qualquer, vale dizer, pagou os Tributos do ano-base de 1989, nos exatos valores devidos, em consonância com a Legislação do Imposto de Renda. "

O documento de folhas 77, emitido pela DRF - Rio de Janeiro, menciona que os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua petição de fls. 65, não modificam os valores constantes da Decisão No. 314, fls. 61, já que os Roteiros de Apuração Mensal considerados para determinação dos mesmos referem-se ao ano-base de 1989 e não ao ano-base de 1990.

Transcreve o artigo 616 do Decreto 85.450/80 no qual é mencionado que " Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributos, ressalvado o disposto no artigo 597 "

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

fls. 04.

PROCESSO No. : 13706.001051/91-28

ACÓRDÃO No.: 104.12.577

V O T O

O recurso interposto encontra guarida no Decreto 70.235/72.

O contribuinte , José Behar , CPF 020.484.697-87 , é notificado por erro de cálculo no imposto de recolher , apurado por processamento eletrônico.

Como se observa nos autos, o contribuinte procura justificar os erros cometidos após receber a notificação de No. 710/5.000.728 , no valor de 7.578,98 BTN's .

Este fato, ou seja , a solicitação de correção dos erros após iniciado o lançamento de ofício ou notificado o lançamento , já levaria a se negar provimento do recurso , embasado no artigo 616 do Decreto 85.450/80 , transcrito no relatório.

No documento de fls. 01 , o contribuinte justifica que houve erro no valor dos rendimentos declarados - VARIAS FONTES - ao ter informado o valor de NCz\$ 185.500,00 ao inves de NCz\$ 18.550,00 .

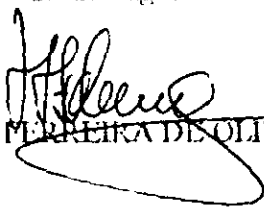
Entendo que não , pelas seguintes razões:

Houve erro do contribuinte , na utilização dos Incides quando da converção do Imposto para UFIR.

Em momento algum o contribuinte demonstra que os calculos apurados pela Receita Federal estão incorretos.

Pelo exposto , e por tudo que dos autos constam , voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília , 23 de agosto de 1995.


ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RELATOR